



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.753 - MT (2013/0417746-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CILENE MARIA DE MATOS MACIEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRY CHEKERDEMIAN
ARIANE MIRELLI NUNES
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.753 - MT (2013/0417746-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CILENE MARIA DE MATOS MACIEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRY CHEKERDEMIAN
ARIANE MIRELLI NUNES
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CILENE MARIA DE MATOS MACIEL, em face de decisão que manteve a decisão de admissibilidade por seus próprios fundamentos, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, às fls. 381/385, o agravante *não se aplica ao presente caso o óbice da Súmula nº 07 deste egrégio Tribunal, pois a controvérsia é eminentemente jurídica e consiste em saber se o fato imputado ao recorrente – cobrança indevida de seguro não contratado - configura, por si só, dano moral, o que prescinde do reexame do conjunto fático-probatório.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.753 - MT (2013/0417746-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

"Passo a decidir.

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta.

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, concluiu que não estão presentes os requisitos necessários para a configuração do dano moral na espécie, fundamentado nos seguintes argumentos:

"Nos autos, não há provas aptas a demonstrar que apelada sofreu prejuízo íntimo, vergonha ou constrangimento público, uma vez que seu nome sequer foi negativado perante os órgãos de proteção ao crédito.

Assim sendo, a cobrança indevida de parcelas decorrentes de seguro não contratado, por si só, não gera dano à imagem, à intimidade, à honra e a dignidade da apelada, mas mero dissabor que não enseja a indenização por dano moral"(e-STJ Fls.137).

Nesse quadro, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos".

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0417746-7

AgRg no
AREsp 456.753 / MT

Números Origem: 1472302012 201304177467 487292012 503172013 5031813 7127142011386 796292013

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CILENE MARIA DE MATOS MACIEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALEXANDRY CHEKERDEMIAN
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
ARIANE MIRELLI NUNES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CILENE MARIA DE MATOS MACIEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALEXANDRY CHEKERDEMIAN
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
ARIANE MIRELLI NUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.